



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.000045/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.787 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria GANHO DE CAPITAL
Recorrente MMA HORTALIÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

GANHO DE CAPITAL. CUSTO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO.

o ganho de capital correspondente à alienação de bens do ativo permanente, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, equivale à diferença entre o valor da alienação e o valor contábil do bem, devidamente comprovado por documentação hábil e idônea, mesmo que a empresa não mantenha escrituração contábil, e no cálculo do valor contábil do bem devem ser considerados os valores das quotas de depreciação, amortização ou exaustão acumulada utilizadas e, facultativamente, a atualização monetária

do custo de aquisição do bem, até 31 de dezembro de 1995, se adquirido até essa data.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativa ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

MMA HORTALIÇAS LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 09-28.380 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/JFA, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 03/22, para exigir o IRPJ e a CSLL, por divergência entre os valores declarados em DIPJ e na DCTF e valores referentes a ganhos de capital não acrescidos à base de cálculo para fins de incidência do imposto e do adicional, com a multa de ofício de 75%, conforme enquadramento legal constante nos autos, e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente.

IRPJ	R\$ 570.204,29
CSLL	R\$ 205.161,37

Consta, em síntese, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/23:

a) que a contribuinte foi selecionada para fiscalização por ter sido detectada movimentação financeira incompatível com a receita declarada nos anos-calendário de 2003 e 2004;

b) que foi apurado divergência entre os valores declarados em DIPJ e em DCTF e dos pagamentos verificados nos bancos de dados da RFB, para o 2º trimestre de 2004;

c) do confronto entre extratos bancários e a documentação da empresa, a contribuinte foi intimada a comprovar o custo de aquisição, de depreciação, se houvesse, e o valor de venda referente a uma empilhadeira e um veículo, bem como a origem dos seguintes créditos depositados no Citibank: R\$ 930.000,00 em 23/10/2003 e R\$ 1.220.000,00 em 29/03/2004;

d) em resposta a contribuinte afirmou que os valores acima se referem a venda do ativo permanente (Notas Fiscais avulsas emitidas em 15/04/2004), conforme documentação de folhas 36/56 e que não possui documentação referente ao custo dos ativos uma vez que foram extraviados, conforme Ocorrência Policial nº 6783, lavrada em 22/01/2003 (fls. 69/70).

e) que, como não foi possível identificar o custo de aquisição, depreciação e/ou amortização de tais bens, uma vez que a contribuinte não possui qualquer documentação comprobatória e nenhum valor foi baixado no Ativo Permanente em função da venda, o valor contábil foi considerado como zero.

Intimada em 25/04/2008, a interessada apresentou impugnação parcial em 26/05/2008 (fls. 106/156), na qual alega, em síntese, o seguinte:

a) que a impugnante não possui as notas fiscais de aquisição dos bens vendidos porque estes foram extraviados, conforme Boletim de Ocorrência Policial n 6783, de 22/01/2003;

b) que os lançamentos contábeis comprovam o custo de aquisição de seus bens e a respectiva depreciação;

c) que a autoridade fiscal não logrou demonstrar sequer a existência de indícios de que haveria alguma irregularidade nos lançamentos contábeis efetuados pela impugnante;

d) só porque os referidos bens não foram baixados do ativo permanente não se pode aceitar a presunção de que o seu custo foi igual a zero;

e) que o fato de ter extraviado as notas fiscais de aquisição, isoladamente constatado, sob hipótese alguma, justificaria a desconsideração dos lançamentos contábeis efetuados pela impugnante;

f) que, existindo contabilidade regular, que atenda às normas legais aplicáveis, consoante comprovam os registros e demais documentos apresentados pela impugnante, evidencia-se inadmissível a desconsideração do valor relativo ao custo de aquisição dos bens do ativo permanente alienados;

g) que seja afastada a multa aplicada de 75%;

h) que seja excluída a incidência da taxa Selic;

i) por fim, requer a nulidade do lançamento tendo em vista a ilegitimidade das presunções levadas a efeito pela autoridade fiscal.

No julgamento de primeira instância, manteve-se integralmente a exigência, sob o principal argumento de que o ganho de capital deve ser apurado com base na diferença entre preço de alienação e custo contábil, sendo o conceito de custo contábil extraído do art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (art. 418, § 1º, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), qual seja, o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada. Concluiu ainda que na ausência dos documentos comprobatórios da aquisição, mesmo que apresentada escrituração contábil constando os supostos valores envolvidos na operação, implica desconsideração do custo dos bens vendidos, uma vez que o art. 923 do RIR/99 dispõe que a escrituração mantida pelo contribuinte somente faz prova a seu favor se os fatos nela retratados estiverem comprovados por documentos hábeis. Em relação aos demais pontos, rejeitou arguição de nulidade e confirmou incidência de multa de 75% e aplicação de taxa Selic para correção do débito.

O contribuinte foi intimado da decisão em 03 de maio de 2010 (fl. 193), apresentando recurso voluntário em 01 de junho de 2010 (fls. 198-222). Em resumo, reproduz os argumentos e pedidos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a Recorrente ser nulo o lançamento fiscal em razão de suposta ilegitimidade das presunções levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Não lhe assiste razão. Primeiro porque o lançamento ora guerreado não foi realizado com base em presunções, mas sim em provas diretas, matéria adstrita ao mérito e analisada em ponto específico deste voto.

No mais, os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A respeito da nulidade, o mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifo nosso)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Compulsando os autos, constata-se que os autos de infração lavrados preenchem os requisitos elencados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além disso, no caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte, tanto que, já em sede de impugnação defendeu-se plenamente, despendendo com clareza e qualidade, todos os argumentos necessários ao pleno exercício de sua defesa. Nesse aspecto, frise-se que a possibilidade de defesa foi amplamente viabilizada pelos detalhes da descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal e enquadramento legal utilizado no Termo de Verificação Fiscal, no qual se apontou com minúcias os fatos constatados, qualificando-os e subsumindo-os com perfeição aos dispositivos legais apontados no próprio relatório em questão.

Quanto à produção de prova extemporânea requerida pela Recorrente, frise-se que sequer em sede de recurso voluntário foram apresentados elementos adicionais aos já colacionados no decorrer do procedimento fiscal. Houvesse carreado aos autos novos elementos de prova necessários ao desfecho da lide, certamente esta turma julgadora se debruçaria sobre os mesmos para sua análise, ou, se fosse o caso, para conversão do julgamento em diligência para cotejamos das informações prestadas. Contudo, na ausência de apresentação de elementos novos, não há que se falar em preterição do direito de defesa.

Portanto, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa, tampouco ofensa ao contraditório, não houve qualquer prejuízo à Recorrente, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: **“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”**.

Assim sendo, sob os aspectos formais, não há qualquer mácula no auto de infração lavrado.

No mais, o agir da autoridade fiscal se deu no desempenho das funções estatais, de acordo com as normas legais e com respeito a todas as garantias constitucionais e legais dirigidas aos contribuintes.

Portanto, voto por rejeitar a arguição de nulidade.

2 MÉRITO

2.1 GANHO DE CAPITAL

No que atine ao mérito da exigência, outra sorte não merece o recurso.

A controvérsia é relativamente simples: a Recorrente, tributada com base no lucro real, efetivamente realizou venda de bens do ativo imobilizado, conforme fartamente comprovado pela autoridade fiscal. Intimada a comprovar o custo dos bens alienados, limitou-se a apresentar a escrituração contábil que indicaria o valor de aquisição dos bens, bem como a depreciação acumulada até a efetiva alienação. Deixou de apresentar a documentação comprobatória em face de suposto extravio. Anexou boletim de ocorrência policial para comprovar sua alegação. Nesse cenário, a fiscalização concluiu não haver comprovação do valor contábil do bem, implicando considerá-lo como sendo “zero”.

A decisão recorrida confirmou o lançamento em sua integralidade.

Entendo que tal decisão deve ser mantida.

Isso porque o art. 521, e seu § 1º, do RIR/99 determina que os ganhos de capital sejam acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, sendo que o ganho de capital deverá ser apurado com base na diferença entre o valor de alienação e o respectivo valor contábil.

Ocorre que o conceito de valor contábil encontra-se estampado no art. 418, § 1º, do RIR/99, correspondendo ao que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Tal determinação faz sentido, uma vez que na tributação com base no lucro presumido todos os custos e despesas da pessoa jurídica, presume-se, já foram considerados quando da aplicação do correspondente coeficiente de presunção de lucro. Nesse cenário, não haveria como considerar-se o custo do bem vendido o seu valor original, sob pena de permitir-se a dedução duplicada de custo de aquisição.

De outra banda, a apresentação da escrituração contábil, desacompanhada da documentação que lhe dá suporte, implica a perda de presunção de legitimidade dos fatos registrados nela registrados, nos termos do art. 923 do RIR/99.

O suposto extravio da documentação em nada altera o panorama, pois a norma não traz qualquer exceção a respeito. Ademais, o boletim de ocorrência apresentado à fl. 72 não tem o condão de comprovar que os documentos referentes à aquisição dos bens alienados estivessem entre os documentos extraviados. Veja-se que também não há qualquer menção a que período referir-se iam tais documentos. Veja-se:

QUE O DECL. COMPARECE NESTA REGIONAL, COMO REPRESENTANTE DA FIRMA TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, COM SEDE A RUA CUNHA CAMPOS 64, SALA 10, BAIRRO ABADIA, PARA COMUNICAR O EXTRAVIO DE 03 CAIXAS CONTENDO 01 LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, JUNTAMENTE COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E PREVIDENCIARIOS. DEIXA REGISTRADO PARA FINS DE DIREITO.

Desse modo, entendo que a infração deve ser mantida.

No mais, por bem analisar os temas ora tratados, transcrevo os fundamentos da decisão de primeira instância:

O cálculo do ganho de capital, na hipótese de tributação pelo lucro presumido, encontra-se disciplinado no art. 521, § 1º, do RIR de 1999:

*Art. 521. . Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo (**Lucro Presumido**), para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).*

§ 1.º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

O conceito de valor contábil, consignado no art. 31, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, encontra-se consolidado no art. 418, § 1º, RIR de 1999, que assim dispõe:

Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1.º "Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Verifica-se que valor contábil inclui, em seu cômputo, os valores correspondentes às quotas de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, sempre que for o caso.

Com relação ao valor contábil, a resposta à pergunta n.º 539 da publicação Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2005 - perguntas e respostas é bastante esclarecedora:

539. O que se considera ganho de capital para fins de tributação pelo lucro presumido?

Nas alienações de bens classificáveis no ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável ou renda fixa, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo custo contábil (RIR/1999, art. 521 a 523; e INSRFtf 93, de 1997, art. 4-§?~).

NOTAS:

A não comprovação dos custos pela pessoa jurídica implicará a adição integral da receita à base de cálculo do lucro presumido.

Caso na alienação de bem ou direito seja verificada perda essa não será computada para fins do lucro presumido.

Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a pessoa jurídica comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (RIR/1999, art. 521, §4?).

Quanto à base legal relativa à depreciação de bens, trata-se da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, arts. 57.

Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciável, atualizado monetariamente, observadas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

§ 2º A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 3º A administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

(...)

Com base no art. 310, § 1º do RIR de 1999 (art. 57, § 2º da Lei nº 4.506, de 1964), a

divulga, periodicamente, o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, assegurando ao contribuinte o direito de utilizar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens. Daí conclui-se que a aplicação das quotas de depreciação, amortização ou exaustão acumulada constitui uma faculdade.

Já o art. 17 da Lei n.º 9.249, de 1995, fixa as regras para a atualização monetária do custo de aquisição dos bens e direitos, conforme tenham estes sido adquiridos antes ou depois do último dia do ano de 1995, e é aplicável, independentemente de ter havido ou não a utilização de quotas de depreciação, amortização ou exaustão acumulada. Tal dispositivo assim dispõe:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Resumindo o exposto acima: o ganho de capital correspondente à alienação de bens do ativo permanente, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, equivale à diferença entre o valor da alienação e o valor contábil do bem, devidamente comprovado por documentação hábil e idônea, mesmo que a empresa não mantenha escrituração contábil, e no cálculo do valor contábil do bem devem ser considerados os valores das quotas de depreciação, amortização ou exaustão acumulada utilizadas e, facultativamente, a atualização monetária do custo de aquisição do bem, até 31 de dezembro de 1995, se adquirido até essa data.

Restou comprovado nos autos, por meio dos documentos de folhas 36 a 56, que houve a venda de bens do ativo permanente no valor de R\$ 2.150.000,00 (Notas Fiscais avulsas 840157, 840158 e 840159 emitidas em 15/04/2004) com a correspondente entrada de recursos na conta corrente da impugnante no Citibank (R\$ 930.000,00 em 23/10/2003 e R\$ 1.220.000,00 em 29/03/2004).

Devidamente intimada pela autoridade fiscal a comprovar o custo contábil dos bens vendidos, a interessada se limitou a afirmar que a documentação foi extraviada e apresentou a Ocorrência Policial n.º 6783, de 22/01/2003 (fls. 69/70).

A consideração pela fiscalização do custo contábil igual a zero se deu por falta de comprovação e não por indícios ou presunções, conforme alegado pela interessada em diversos pontos de sua defesa, não se aplicando assim, os acórdãos do Conselho de Contribuintes citados.

Ressalte-se que não basta como prova do custo contábil a apresentação da escrituração contábil, posto que, segundo estabelece a legislação tributária, é do sujeito passivo o ônus da prova dos fatos registrados em sua contabilidade, a teor do disposto no artigo 923 do RIR/1999, in verbis:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)" (grifei).

Isso posto, a decisão recorrida deve ser confirmada, mantendo-se hígido o crédito tributário correspondente.

2.2 MULTA DE OFÍCIO

Em relação à cominação de penalidade de 75%, trata-se de simples e mera aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação, à época dos fatos geradores, era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

Portanto, tratando-se de exigência de tributos não declarados e recolhidos, aplica-se tal penalidade, não havendo que se falar na aplicação da multa moratória de 20%, penalidade essa incidente nos casos de tributos declarados mas somente recolhidos após a data de vencimento (art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996). Portanto, correta a multa aplicada, devendo ser mantida sua exigência.

No que tange às questões que envolvem os demais princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pela Recorrente, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, dispõe que “Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.” O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada

no parágrafo único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por fim, sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação aos argumentos sobre confisco, esclareça-se, ainda, que a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis.

2.3 TAXA SELIC

No que tange ao questionamento da aplicação da taxa Selic, a matéria encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do CARF, tendo sido alvo, inclusive de súmula, cujo enunciado número 4 recebeu a seguinte redação:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conforme determina o *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, os enunciados da súmula CARF são de observância obrigatória por parte de seus membros.

Desse modo, correta a aplicação da taxa Selic sobre os tributos apurados.

2.4 LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Os lançamentos do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foram lavrados em decorrência da omissão de receita apurada.

Assim, mantido o lançamento quanto ao IRPJ, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, é de se manter também essas exigências, ante a íntima relação e causa e efeito.

Há disposição legal expressa de que a receita omitida seja incluída na base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, conforme dispõe o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados

de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Diante do exposto, o lançamento reflexo de CSLL deve ser mantido.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator